



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo nº 13738.000607/92-72

Sessão de : 15 de junho de 1994

ACORDÃO nº 203-01.605

Recurso nº: 93.796

Recorrente: CIA. DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

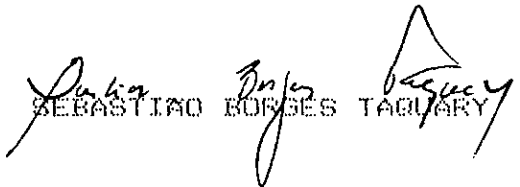
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A não apreciação de elemento de prova apresentada na impugnação implica nulidade da decisão de primeira instância. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO.

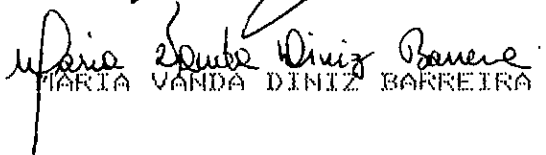
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


MARIA VANDA DINIZ BARREIRA

- Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSON VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente), SERGIO AFANASIEFF, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e VALDEMAR LUDVIG (Suplente).

CF/iris/AC-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738.000607/92-72
 Recurso nº: 93.796
 Acórdão nº: 203-01.605
 Recorrente: CIA. DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao argumento de que adquiriu, para sua utilização, produtos tributados acompanhados de notas fiscais sem o devido lançamento do imposto, deixando de comunicar ao remetente, dentro do prazo legal, a irregularidade.

Inconformada, a Autuada impugna (fls. 29/36) tempestivamente o lançamento, arguindo em síntese que está favorecida com a isenção de que trata o art. 17, inciso III, letra b, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

Na Informação Fiscal de fls. 73, o Auditor Fiscal autuante opina pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência em Decisão (fls. 74/75) assim ementada:

"IPI - Equipamentos adquiridos por concessionárias de serviço público de energia elétrica só estão amparados pela isenção prevista no art. 17, inciso III, letra b, do Decreto-Lei 2433/88, com a nova redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-Lei 2.451/88, quando destinados à execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica.".

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 80/85, alegando em resumo que:

a) as aquisições foram efetuadas sem a incidência do IPI, uma vez que estavam isentas, conforme dispõe o art. 17, III, b, do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88;

b) que não procede a afirmativa constante da Decisão de que a Contribuinte não comprovou que os equipamentos adquiridos se destinavam à execução de projetos constantes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738.000607/92-72
Acórdão nº 203-01.605

Plano Nacional de Energia, e que a listagem a que se reporta o Documento de fls. 44, emitida para substituir a que figura a fls. 40/43 não foi anexada ao processo, tornando impossível confirmar se os bens adquiridos com a isenção seriam efetivamente destinados à expansão do sistema CENF, no período de 1989/1999, e, portanto, incorporados ao Plano Nacional de Energia Elétrica, pois a listagem a que se reporta o Documento de fls. 44 é aquele constante a fls. 40 a 43, tendo ocorrido inversão na ordem dos documentos, pois o de fls. 39 deveria estar a fls. 44 e vice-versa;

c) para dirimir dúvida, transcreve a relação dos equipamentos, que, conforme prova o Documento de fls. 45, foram incorporados ao Plano Nacional de Energia Elétrica, e anexa as relações a que se refere os Documentos de fls. 39 e 44.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738.000607/92-72
Acórdão nº 203-01.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O lançamento em discussão foi mantido em Primeira Instância, ao argumento de que a então Impugnante, embora concessionária de serviço de energia elétrica, não comprovou que os equipamentos adquiridos se destinaram à execução de projetos constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica, e que a listagem a que se reporta o Documento de fls. 44, emitida para substituir a que figura a fls. 40/43, não foi anexada ao processo, o que torna impossível confirmar se os bens adquiridos com isenção seriam efetivamente destinados à "expansão do sistema CENF, no período de 1989/99", e, portanto, "incorporados ao Plano Nacional de Energia Elétrica", consoante informa o Documento de fls. 45.

A questão concentra-se, pois, na destinação que a Recorrente deu aos equipamentos adquiridos.

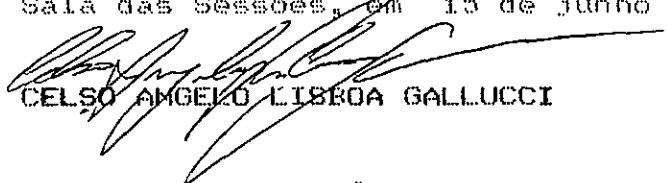
No Recurso é alegado (fls. 83) que a listagem a que se reporta o Documento de fls. 44 é aquela constante a fls. 40 a 43 e que houve inversão na ordem dos documentos, pois o Documento de fls. 39 deveria estar nas fls. 44 e vice-versa.

Portanto, segundo esclarece a Recorrente, a Listagem de fls. 40 a 43 foi encaminhada em anexo à Correspondência de nº 157/89, de 27.06.89 (fls. 44), e substituiu a que fora encaminhada pela Correspondência nº 121/89, de 02.06.89 (fls. 39), sendo que a listagem substituída não foi juntada aos autos.

A relevância do ocorrido está revelada na Decisão, que diz que sem examinar a listagem que substituiu a anteriormente encaminhada à ELETROBRAS fica "impossível confirmar se os bens adquiridos com isenção seriam efetivamente destinados à expansão do sistema CENF".

A prova trazida aos autos não foi apreciada em razão da inversão da autuação dos Documentos de fls. 39 e 44. Por esta razão, entendo que se deva anular a Decisão de Primeira Instância, para que outra venha ser proferida com o exame da Listagem de fls. 40/43. Voto, pois, neste sentido.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI